



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000432013**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037156-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante GIUGLIANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é agravada JOÃO ROGÉRIO TARCITANI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**CÉSAR PEIXOTO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2037156-17.2025.8.26.0000  
AGRAVANTE: GIUGLIANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
AGRAVADO: JOÃO ROGÉRIO TARCITANI  
INTERESSADOS: ALEXANDRE DA SILVA PASCHOALATTO, RENATO AUGUSTO  
HENRIQUES E CLAYTON ROCHA YAMAMURA IANNANTUONI  
COMARCA: MAUÁ  
VOTO Nº 32805

**Agravo de instrumento – Cumprimento definitivo de sentença proferida nos autos de ação de cobrança de parcela vinculada a compromisso de venda e compra de imóvel – Decisão deliberando a respeito do cabimento do levantamento do valor da condenação somente após comprovação do cancelamento do arrolamento fiscal, mediante outorga da escritura, competindo ao juízo da execução em que foi realizada a penhora no rosto dos autos decidir sobre o levantamento – Determinação, no processo principal, da subordinação da liberação da importância principal à exibição da certidão negativa atual demonstrando o cancelamento dos óbices administrativos – Inexistência de relação entre essa exigência e o valor depositado a título de honorários de sucumbência – Pretensão recursal direcionada à liberação da verba honorária sucumbencial – Direito autônomo do advogado, arts. 85, § 14, do Código de Processo Civil e 23 da Lei n. 8.906/94 – Cabimento do levantamento da verba honorária – Abstenção do executado, responsável pelo depósito, quanto ao pedido, por não haver relação com a verba devida ao exequente – Decisão reformada – Recurso provido.**

Agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória que, no curso do cumprimento definitivo de sentença, proferida nos autos de ação de cobrança de parcela vinculada a compromisso de venda e compra de imóvel, deliberou no sentido de que o valor da condenação somente será levantado em prol do autor/exequente após a comprovação de que o arrolamento fiscal foi cancelado, mediante outorga da escritura, salientando, ainda, que o valor constricto será transferido ao juízo da execução em que foi realizada penhora no rosto dos autos, a quem caberá deliberar a respeito do levantamento, de modo que não será realizado levantamento, nestes autos, em prol do credor da penhora realizada no rosto dos autos, objetivando, em síntese, o reexame e a reversão do julgado com fundamento, em resumo, no cabimento do levantamento dos honorários de sucumbência, os quais não possuem qualquer relação com as obrigações assumidas pelas partes no processo.

Tempestivo, preparado, denegado o efeito ativo, sobreveio contraminuta.

Verifica-se, de início, que a sentença proferida no processo originário determinou que o valor ao qual o réu foi condenado a pagar deveria ser depositado

em juízo, podendo ser levantado pelo autor/exequente após a comprovação do cancelamento do arrolamento fiscal, mediante a outorga da escritura, pág. 1.131 do processo n. 1001297-82.2022.8.26.0348, sobrevindo, no parágrafo seguinte, a condenação do réu ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 12% sobre o valor atualizado da causa.

E, na espécie, o acórdão proferido no julgamento da apelação interposta pelo autor/exequente confirmou a sentença, ressaltando a subsistência da necessidade de depósito integral da quantia nos autos para a futura outorga da escritura pública, bem como a subordinação da liberação da importância à exibição da certidão negativa atual demonstrando o cancelamento dos óbices administrativos, pág. 1.173.

Assim, conclui-se que referida determinação refere-se ao valor da condenação principal do processo, não possuindo relação com os honorários de sucumbência devidos ao patrono do autor/exequente - aqui agravante.

E nem poderia ser diferente, já que, mesmo havendo discussão sobre o levantamento do principal ou sobre o cumprimento de obrigações atribuídas ao credor, os honorários sucumbenciais constituem direito do advogado, nos termos do art. 85, § 14, do Código de Processo Civil, devendo ser liberados a ele, sobretudo porque não estão sujeitos a condição ou contraprestação, pertencendo ao causídico, que possui direito autônomo para executar a sentença nesta parte, conforme prevê o art. 23 da Lei n. 8.906/94.

Ademais, tendo o executado depositado o valor integral da condenação no incidente, págs. 18/19, cabível o levantamento da quantia depositada a título de honorários de sucumbência em favor do agravante, sobretudo porque o próprio executado - responsável pelo depósito - afirmou, em contraminuta, que se abstém de se manifestar quanto ao pedido, uma vez que o valor dos honorários não pertence ao exequente, não possuindo, portanto, qualquer relação com o requerimento, págs. 19/21.

Daí a reforma da decisão para o deferimento do pedido de levantamento exclusivamente da verba honorária de sucumbência depositada em favor do advogado do exequente.

Do exposto, pelo meu voto, dou provimento.

**CÉSAR PEIXOTO**  
**Relator**